

TÍTULO I Das disposições preliminares	3
TÍTULO II Do Sistema Municipal de Saúde	3
CAPÍTULO I Natureza e Finalidades	
CAPÍTULO II Dos Princípios e Diretrizes	5
CAPÍTULO III Da Organização, da Direção e da Gestão	6
CAPÍTULO IV Da Participação Comunitária	6
TÍTULO III Da Promoção da Saúde	7
CAPÍTULO I Dos Serviços Básicos de Saúde	
CAPÍTULO II Da Alimentação e Nutrição	7
CAPÍTULO III Da Saúde Materna, da Criança e do Adolescente	8
CAPÍTULO IV Da Saúde Mental	8
CAPÍTULO V Da Odontologia Sanitária	8
CAPÍTULO VI Da Saúde do Trabalhador	8
CAPÍTULO VII Da Saúde do Idoso	10
CAPÍTULO VIII Da Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência	10
TÍTULO IV Da Proteção à Saúde	10
CAPÍTULO I Do Saneamento Ambiental	
SEÇÃO I Das Disposições Gerais	
SEÇÃO II Das Águas e Seus Usos, do Padrão de Potabilidade, da Desinfecção e da Fluoretação	11
SEÇÃO III Dos esgotos Sanitários e do Destino final do Dejetos	11
SEÇÃO IV Das Habitações, Áreas de lazer e Outros locais	13
SEÇÃO V Da Localização e Condições Sanitários dos Abrigos Destinados a	13

Animais	
SEÇÃO VI Dos Necrotérios, Locais para Velórios, Cemitérios e crematórios, das Atividades Mortuárias	13
SEÇÃO VII Da Higiene das Vias Públicas	14
CAPÍTULO II Das Calamidades Públicas	14
TÍTULO V Da Vigilância Epidemiológica CAPÍTULO I Das Disposições Gerais	15
CAPÍTULO II Da Notificação Compulsória de Doenças e Agravos à Saúde	16
CAPÍTULO III Da Investigação epidemiológica	16
TÍTULO VI Da Vigilância Sanitária CAPÍTULO I Das disposições Preliminares	17
CAPÍTULO II Da Vigilância Sanitária de Alimentos Destinados ao Consumo Humano	18
CAPÍTULO III Da Vigilância Sanitária, das Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Domissanitários e outros Produtos de interesse da Saúde	21
CAPÍTULO IV Da Vigilância Sanitária sobre os estabelecimentos de Saúde	21
TÍTULO VII Da Prevenção e controle de Zoonoses	22
TÍTULO VIII Das Atividades Técnicas de Apoio CAPÍTULO I Dos Sistema de Estatística Vitais para a Saúde	24
CAPÍTULO II Da Pesquisa e investigação	24
TÍTULO IX Das Infrações à Legislação Sanitária Municipal e Respectivas Sanções CAPÍTULO I Das Infrações e Penalidades	24
CAPÍTULO II Dos procedimentos Administrativos	25
TÍTULO X	28

Lei nº 958, de 26 de Dezembro de 2001

Institui o Código Sanitário do Município de Livramento de Nossa Senhora e dá outras providências

O Prefeito do Município de Livramento de Nossa Senhora, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das disposições preliminares

Artigo 1º. Esta Lei institui o Código Sanitário de Livramento de Nossa Senhora aplicando-se subsidiariamente com suas Normas Técnicas, em caráter supletivo à legislação federal e estadual pertinente, em consonância com a Lei Orgânica do Município, as Leis 8.080 de 19/09/1990; Código Sanitário Estadual; Código de Defesa ao Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 2º. A Saúde é um direito fundamental do ser humano, sendo dever do município, concomitantemente com o Estado, União, coletividade e indivíduo, prover as condições indispensáveis ao seu pleno Exercício.

§ 1º. O direito à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º. O dever do poder público não exclui o das pessoas, família, das instituições privadas e da sociedade. Para fins deste artigo incumbe:

I - Ao município, principalmente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade.

II - À coletividade, em geral, cooperar com órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos seus membros.

III - Aos indivíduos, em particular, cooperar com órgãos e entidades competentes; adotar um estilo de vida higiênico; utilizar os serviços de imunização; observar os ensinamentos sobre educação e saúde; prestar as informações que lhes forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes; respeitar as recomendações sobre a conservação do meio ambiente.

Artigo 3º. A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento ambiental, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Artigo 4º. Compete ao Sistema Único de Saúde, no Município de Livramento de Nossa Senhora, estimular e desenvolver ações educativas que garantam a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e/ ou coletiva, diretamente através de seus órgãos ou entidades a ele vinculados, ou indiretamente, mediante instrumentos adequados, objetivando a melhoria de qualidade de vida da população.

TÍTULO II

Do Sistema Municipal de Saúde

CAPÍTULO I

Natureza e Finalidades

Artigo 5º. O Sistema único de Saúde (SUS) é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde do setor público municipal, integrante de uma rede regionalizada, e desenvolvido por órgão e instituições públicas, federais, estaduais e municipais, de administração direta e indireta.

Parágrafo único. O setor privado participa do SUS em caráter complementar segundo diretrizes deste, mediante contrato ou convênio, com preferência para entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Artigo 6º. No planejamento e organização dos seus serviços, o município observará as diretrizes das políticas nacional e estadual de saúde.

Artigo 7º. Na elaboração de planos e programas de saúde ter-se-á em vista definir e estabelecer mecanismos de coordenação intersetorial, interinstitucional com outras áreas dos governos federal e estadual, objetivando evitar duplicidade de ações o dispersão de esforços, proporcionando aumento de produtividade, melhor aproveitamento de recursos e meios disponíveis, em âmbito municipal, visando uma perfeita compatibilização com os objetivos, metas e ações dos planos de saúde e desenvolvimento.

Artigo 8º. Ao município, de acordo com as suas competências, incumbe

- I -** Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços, gerir e executar os serviços públicos de saúde.
- II -** Participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde – SUS, em articulação com sua direção estadual.
- III -** Participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e os ambientes de trabalho.
- IV -** Executar serviços:
 - a -** de vigilância epidemiológica;
 - b -** de vigilância sanitária;
 - c -** de alimentação e nutrição;
 - d -** de saneamento ambiental e
 - e -** de saúde do trabalhador;
- V -** Colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VI -** Definir as instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde.
- VII -** Acompanhar, avaliar e divulgar o nível de saúde da população e das condições ambientais;
- VIII -** Organizar e coordenar o sistema de informação em saúde;
- IX -** Participar da formulação da política e execução das ações de saneamento ambiental e colaborar na proteção e recuperação do meio ambiente.
- X -** Participar da formulação e execução política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- XI -** Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;
- XII -** Definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes a vigilância sanitária.
- XIII -** Colaborar com as autoridades estaduais e federais de saúde na elaboração e execução de programas de controle e erradicação de endemias e zoonoses, de vigilância sanitária de estação ferroviária, rodoviária, aeroportos e fronteiras.
- XIV -** Manter serviços de vigilância epidemiológica e colaborar na execução do Programa Nacional de Imunizações, observadas as condições nosológicas locais.
- XV -** Fazer observar as normas sanitárias federais e estaduais, e legislar sobre as de caráter supletivo, sobre coleta de lixo, destino final adequado dos dejetos, prédios destinados a habitações coletivas e individuais, locais de reuniões de público para lazer

ou atividades desportivas, escolas, barbearias, cabeleireiros, rodoviárias e estações ferroviárias, hotéis, motéis, pensões, bem como dos necrotérios, locais para velórios, cemitérios e crematórios, logradouros e vias públicas.

XVI - Exercer vigilância em drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes, bares, restaurantes, feiras livres, mercados, supermercados e outros locais onde se fabrique, produza, manipule, exponha à venda, efetive o consumo, transporte, guarde, armazene ou deposite alimentos destinados ao consumo humano, qualquer que seja o seu estado, origem o procedência.

XVII - Exercer vigilância sanitária nos açougues; participar da fiscalização e inspeção nos locais de abate de animais e aves, peixarias e outros, evitando ou impedindo a distribuição de carnes impróprias para o consumo humano, observando e fazendo observar as normas federais e estaduais supletivas;

XVIII - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Promover e participar de programas de saneamento do meio com ênfase na implantação da melhoria sanitária das habitações e do adequado destino final dos dejetos;

XIX - Participar do controle e da fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

XX - Efetuar o controle dos sistemas públicos de abastecimento de água e proteção dos mananciais, das fontes de captação de água e dos locais de distribuição das mesmas ao consumo público;

XXI - Participar, observando e fazendo observar a legislação federal e estadual supletiva, das ações de controle do meio ambiente, a fim de diminuir, ou impedir, a poluição do ar, da água e do solo causada por elementos naturais, químicos ou físico-químicos, que se constituem em agravos à saúde humana;

XXII - Participar da definição, traçado e aprovação de loteamentos urbanos com a afinidade de extensão ou formação de núcleos habitacionais;

XXIII - Estimular a participação da comunidade nos programas de saúde e saneamento;

XXIV - Adotar e promover medidas de educação em saúde, por intermédio da informação continuada da população, com utilização dos meios de comunicação social, campanhas específicas de esclarecimento da opinião pública ou programas dos cursos de ensinos regulares, objetivando a criação ou modificação de hábitos, comportamentos ou estilos de vida nocivos à saúde física e mental, visando ainda a criação de uma consciência sanitária propícia à elevação dos níveis de saúde dos habitantes da população.

XXV - Mobilizar recursos financeiros e materiais necessários ao atendimento de pessoas, nos casos de calamidade pública e situações de emergência que afetam a saúde da população;

XXVI - Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

XXVII - Participar de consórcios administrativos intermunicipais;

XXVIII - Elaborar legislação própria sobre a fiscalização dos ambientes e locais de trabalho.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes

Artigo 9º. As ações públicas de saúde e os serviços privados, contratados ou conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde, são desenvolvidos obedecendo aos seguintes princípios:

- I -** Universidade de acesso aos serviços de saúde, em todos os níveis de assistência;
- II -** Integridade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III -** Direito à informação, das pessoas assistidas, sobre sua saúde;
- IV -** Participação da comunidade;

- V - Ênfase na descentralização dos serviços para os distritos municipais;
- VI - Regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
- VII - Capacidade de resolutividade dos serviços em todos os níveis de assistência.

CAPÍTULO III

Da Organização, da Direção e da Gestão

Artigo 10. As ações e serviços de saúde, executados pela Secretaria Municipal de Saúde, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada, em níveis de complexidade crescente.

Artigo 11. A direção do Sistema Único de Saúde, a nível do município, será de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 12. O município de Livramento de Nossa Senhora poderá constituir consórcio com outros município do estado, para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

Artigo 13. Junto a Secretaria Municipal de Saúde, ou junto aos consórcios intermunicipais, funcionará o Conselho Municipal de Saúde, órgão de deliberação coletiva, em que se assegurará a participação da comunidade, na forma do Artigo 15 desta lei.

Artigo 14. Compete à Secretaria municipal de Saúde exercer a coordenação das atividades que objetivam o entrosamento das instituições de saúde do município, entre si e com outras instituições públicas e privadas, que atuem na área de saúde.

CAPÍTULO IV

Da Participação Comunitária

Artigo 15. Será assegurado o caráter democrático da gestão administrativa do SUS, a nível municipal, com a participação da comunidade, em especial de usuários de serviços e de profissionais que as executam.

Artigo 16. A participação da comunidade será efetivamente garantida, diretamente ou pelas suas entidades representativas;

- I - Na fiscalização e controle das ações de saúde;
- II - Por meio de representação paritária no Conselho de Saúde, nos termos da Lei Municipal que o institui;
- III - No acesso às conferências de saúde.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde, órgão de caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do Governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formação de estratégias e no controle da política de saúde do município, inclusive nos aspectos econômicos, financeiros e da gerência técnico administrativa, cujas decisões serão homologadas pelo prefeito e ainda poderá:

- a - Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS no Município, articulando-se os demais colegiados em nível nacional e estadual.
- b - Propor medidas para aperfeiçoamento do organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município;
- c - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde no Município;
- d - Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços em Livramento de Nossa Senhora;
- e - Propor a convocação e estruturar a comissão Organizadora das Conferências Municipais de Saúde;
- f - Fiscalizar a movimentação de recursos repassados à Secretaria de Saúde e/ou Fundo Municipal de Saúde;
- g - Estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema Único de Saúde no Município;
- h - Propor critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação de recursos;

- i - Estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS no Município e,
- j - Propor alterações no Regimento interno do Conselho e elaborar suas normas de funcionamento.

TÍTULO III

Da Promoção da Saúde

CAPÍTULO I

Dos Serviços Básicos de Saúde

Artigo 17. Consideram-se serviços de saúde todos os estabelecimentos destinados precipuamente a promover e proteger a saúde individual, das doenças e agravos que acometem o indivíduo; prevenir e limitar os danos por eles causados e reabilitá-los quando da capacidade física, psíquica ou social afetada, com ênfase aos grupos biológicos e socialmente mais vulneráveis.

Artigo 18. Os serviços de saúde somente poderão funcionar mediante licença de funcionamento e presença de seu responsável técnico, registrado nos órgãos sanitários competentes, nos termos da lei e dos regulamentos.

§ 1º. Para autorização, registros e funcionamento de serviços de saúde deverão ser cumpridos as normas regulamentares, a legislação federal, estadual e municipal no tocante ao projeto de construção, saneamento, instalação, material permanente, instrumentos, pessoal e procedimentos técnicos, entre outros tópicos, conforme a natureza e importância das atividades. Assim como sobre meios de proteção da saúde da comunidade.

§ 2º. Os serviços de saúde que envolvam exercício de atividade profissional deverão submeter os contratos de constituição, alterações e rescisões à apreciação prévia dos respectivos Conselhos Regionais, com aposição do seu visto.

Artigo 19. Os serviços de saúde serão estruturados em ordem de complexidade crescente a partir dos mais simples periféricos, executados pela rede de serviços básicos de saúde, até mais complexos, a cargo das unidades de cuidados diferenciados e especializados de saúde.

Parágrafo único. A fim de assegurar à população amplo acesso aos serviços básicos de saúde, a instalação dos mesmos terá preferência sobre quaisquer outros de maior complexidade.

Artigo 20. Os serviços básicos de saúde manterão entrosamento permanente com unidades de maior complexidade mais próximo, às quais, sempre que necessário, será encaminhada, sob garantia de atendimento, a clientela que exige cuidados especializados.

Artigo 21. O município, através da Secretaria Municipal de Saúde, articula com os demais órgãos competentes, envidará esforços para estimular a participação da comunidade para que atue em prol dos objetivos e metas dos serviços básicos de saúde postos à disposição.

Artigo 22. O encerramento das atividades de serviços de saúde requer o cancelamento de respectivo registro junto aos Órgãos Sanitários, de acordo com as normas regulamentares.

CAPÍTULO II

Da Alimentação e Nutrição

Artigo 23. A Secretaria Municipal de Saúde, atendidas as peculiaridades locais, participará da execução de atividades relacionadas com alimentação e nutrição, contribuindo para a elevação dos níveis de saúde da população do Município, e, bem assim, para o bom êxito das ações correspondentes.

CAPÍTULO III

Da Saúde Materna, da Criança e do Adolescente

Artigo 24. A Secretaria Municipal de Saúde concorrerá, de acordo com suas possibilidades, para o bom êxito das iniciativas no campo da saúde que visem a proteção à maternidade, à infância e à adolescência, através da rede de serviços de saúde, contratada ou conveniada.

Parágrafo único. Nenhuma medida será adotada em relação ao contingenciamento da prole, sem que haja a indicação médica correspondente, destinada à proteção da saúde materna e o assentimento obtido por livre manifestação de vontades das partes.

CAPÍTULO IV

Da Saúde Mental

Artigo 26. A Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com órgãos estaduais e federais, participará das iniciativas no campo da saúde, a nível do município, que visem a prevenção e tratamento dos transtornos mentais.

Artigo 27. Compete à autoridade de vigilância Municipal fiscalizar e garantir o respeito aos direitos humanos e os de cidadania do doente mental, de sua integridade física, bem como vedar o uso de celas fortes e outros procedimentos violentos e desumanos nos equipamentos de saúde mental nas instituições psiquiátricas públicas e privadas.

CAPÍTULO V

Da Odontologia Sanitária

Artigo 28. A Secretaria municipal de Saúde participará, conforme os meios disponíveis e as peculiaridades locais, das atividades em que se integrem as funções de promoção, proteção e recuperação da saúde oral da coletividade, especialmente na idade escolar.

Artigo 29. À autoridade sanitária, através do setor especializado, compete promover a realização de estudos, pesquisas e de fiscalização no âmbito da Odontologia Sanitária, visando suas finalidades básicas.

CAPÍTULO VI

Da Saúde do Trabalhador

Artigo 30. É a resultante das relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho no processo de produção, pressupondo a garantia da integridade física e da saúde física e mental.

Parágrafo único. Entende-se por processos de produção a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho, englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambiental de bens e serviços.

Artigo 31. Constituem-se objetivos básicos das ações em saúde do trabalhador em quaisquer situação de trabalho:

- I -** A prevenção, promoção e reabilitação da saúde do trabalhador;
- II -** A vigilância epidemiológica das doenças e acidentes relacionados com o trabalho;
- III -** A Vigilância Sanitária das condições e organizações do trabalho;
- IV -** A educação para a saúde

Artigo 32. A atenção à saúde do trabalhador compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão, obrigatoriamente:

- I -** Atendimento à totalidade da população trabalhadora, garantindo o acesso a todos os níveis de atenção com utilização de toda a tecnologia disponível;
- II -** Estabelecer instância de referência hierarquizada e especializada na atenção à saúde do trabalhador, individual e coletiva, através de procedimentos que visem estabelecer o nexos causal entre o quadro nosológico apresentado e as condições e organização do trabalho, de forma a chegar a diagnósticos e tratamentos adequados;
- III -** Garantia de diagnóstico e tratamento, por rede municipal própria, conveniada e contratada, a todos os suspeitos de doenças profissionais e de trabalho;
- IV -** Assistência integral a todas as vítimas de acidentes de trabalho;
- V -** Ações educativas visando a prevenção das doenças ocupacionais e dos acidentes de trabalho.

Artigo 33. Serão criados, identificados e credenciados no Município estruturas públicas especializadas e qualificadas de atenção à saúde do trabalhador, que sirvam de referência aos trabalhadores.

§ 1º - A estrutura especializada e qualificada participará na priorização das ações por categoria de trabalhadores expostos aos riscos de doenças profissionais e do trabalho.

§ 2º - A identificação e credenciamento da estrutura especializada e qualificada será regulamentada através de portaria expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 34. A atenção à saúde do trabalhador não sofrerá setorização, sendo fundamentais para o alcance da prevenção, a integração entre ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e as de assistência individual e coletiva.

Artigo 35. As unidades básicas de saúde serão capacitadas a controlar a nocividade dos ambientes de trabalho nos momentos preventivos, curativos e de reabilitação, contando para isso com equipes multiprofissionais.

Artigo 36. Mediante decreto, serão dimensionados os equipamentos técnicos de controle e avaliação da saúde nos locais de trabalho, organizadas equipes técnicas e estabelecido o relacionamento entre os diversos níveis no Sistema de Saúde.

Artigo 37. A autoridade sanitária terá livre ingresso em todos os locais, ou seja, em instituições privadas ou públicas de nível municipal, estadual ou federal, áreas de segurança nacional, embarcação, aeroporto e veículos de qualquer natureza em trânsito, a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições.

Artigo 38. A autoridade sanitária investigará e fiscalizará as instalações comerciais industriais e de serviço com o objetivo de verificar:

- a -** As condições sanitárias dos locais de trabalho;
- b -** As condições de saúde do trabalhador;
- c -** Os maquinários, os aparelhos e instrumentos de trabalho, bem como os dispositivos de proteção individual;

As condições inerentes à própria natureza e ao regime de trabalho.

Artigo 39. O órgão sanitário promoverá campanhas educativas e o estudo das causas de infortúnios de trabalho e de acidentes pessoais, indicando os meios de sua prevenção.

Artigo 40. A investigação dos ambientes de trabalho compreende 05 (cinco) fases básicas:

- I -** Fase de reconhecimento preliminar;
- II -** Fase de levantamento sobre o ambiente;
- III -** Fase de avaliação de saúde
- IV -** Fase de elaboração de dados;
- V -** Fase de planejamento das ações de prevenção.

§1º - Os instrumentos administrativos e técnicos para o desenvolvimento dessas fases serão estabelecidos mediante normas técnicas especiais.

§2º - Se, em qualquer etapa de desenvolvimento das fases de investigação, for do conhecimento da autoridade sanitária, situação de risco iminente ou dano constatado à saúde dos trabalhadores, serão implementadas, de imediato, ações preventivas de correção, ou de interdição parcial ou total.

CAPÍTULO VII

Da Saúde do Idoso

Artigo 41. A Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos estaduais e federais, participará da iniciativa no campo da saúde, a nível de município, que vise o prolongamento da vida ativa, autônoma e independente, vinculada à família e à coletividade, propiciando a potencialização de sua participação na sociedade.

CAPÍTULO VIII

Da Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência

Artigo 42. A Secretaria Municipal de saúde, atendidas as particularidades locais, participará da iniciativa no campo da saúde, a nível do município, que compreenderá as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde do SUS e incluindo obrigatoriamente:

- I -** Acesso a todas ações, produtos e serviços de saúde, nele incluindo a eliminação de barreiras, principalmente as arquitetônicas;
- II -** Direito à habitação e à reabilitação, através de ação interprofissional, que leve em conta o desenvolvimento da potencialidade da pessoa portadora de deficiência, diminuindo suas limitações.

TÍTULO IV

Da Proteção à Saúde

CAPÍTULO I
Do Saneamento Ambiental
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Artigo 43. As medidas de saneamento do meio ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental com vista na promoção da saúde da população.

Parágrafo único – Como forma de garantir a participação da população, nas medidas a que se refere este artigo, a educação ambiental será levada a todos os níveis de ensino, inclusive à educação da comunidade, objetivando capacitá-las para participar ativamente na defesa do meio ambiente.

Artigo 44. A promoção das medidas de saneamento constitui uma obrigação estatal, das coletividades e dos indivíduos que, para tanto, ficam adstritos, na política pública, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, a cumprir as determinações legais, regulamentares e as recomendações, ordens, vedações e interdições, ditadas pelas autoridades sanitárias federais, estaduais, municipais e outras competentes.

Artigo 45. A Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de suas atribuições regulares, nos limites de sua jurisdição territorial, no que respeita os aspectos sanitários e da poluição ambiental, prejudiciais à saúde, observará e fará observar as leis federais, estaduais e municipais aplicáveis, em especial sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, sobre política nacional do meio ambiente e saneamento.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados resíduos sólidos, sem que tenham sido saneados e em áreas de prevenção ecológica ou naquelas onde a poluição ou possíveis riscos ambientais impeçam condições sanitárias suportáveis.

Artigo 46. A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os demais órgãos e entidades estaduais e federais competentes, adotará os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravo à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, por meio de fenômenos natural, de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, no limite da jurisdição territorial do município, observando a legislação federal e estadual pertinente, e, bem assim, as recomendações técnicas emanadas dos órgãos competentes.

Artigo 47. Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação que vise anular ato lesivo ao meio ambiente, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custos e dos ônus da sucubência.

Artigo 48. É de competência do município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas.

SEÇÃO II
Das Águas e Seus Usos, do Padrão de Potabilidade,
da Desinfetação e da Fluoretação

Artigo 49. A Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com os órgãos e entidades do Estado observarão e farão observar, na jurisdição territorial do município, as normas técnicas sobre a proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo humano e das instalações prediais e que estabelecem os requisitos mínimos a serem obedecidos nos projetos de construção, operação e manutenção daqueles mesmos serviços.

Artigo 50. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com os órgãos e entidades estaduais competentes, examinar e aprovar os planos e estudos de desinfecção e fluoretação da água contidos nos projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos ou privados de abastecimento de água em conformidade com a legislação federal e estadual pertinente.

SEÇÃO III
Dos esgotos Sanitários e do Destino final do Dejetos

Artigo 51. Com o objetivo contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população da cidade e reduzir a contaminação do meio ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde participará

do exame e aprovação da instalação das estações de tratamento e da rede de esgotos sanitários nas zonas urbanas e suburbanas; e, bem assim, do controle dos efluentes.

Artigo 52. A coleta, o transporte e o destino de lixo processar-se-á em condições que não acarretam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público e à estética, ficando terminantemente proibido jogar lixo em rodovias e estradas vicinais.

Artigo 53. O lixo de estabelecimentos que se destinarem à execução de atividades atinentes à promoção, prevenção ou recuperação da saúde e à reabilitação, deverá ter coleta e destino final adequados, a juízo da autoridade sanitária competente.

Artigo 54. Os resíduos hospitalares serão classificados em comuns, patológicos e especiais.

1 - RESÍDUOS COMUNS

São todos os resíduos gerados no hospital semelhantes dos resíduos domiciliares comuns passíveis de reaproveitamento. Incluem flores, resíduos provenientes da limpeza de jardins e pátios, restos de comidas e de preparo de alimentos, aparelhos de gesso, metais, papéis, plásticos, vidros, etc.

2 - RESÍDUOS PATOLÓGICOS

São todos os resíduos capazes de causar lesões na pele e ao entrar em contato com a pele, não integra passar um agente infeccioso para o organismo humano. Incluem-se:

2.1 - Biológico

É constituído por fragmentos de tecidos e órgãos humanos ou animais e restos de laboratórios de patologia clínica e bacteriologia, peças anatômicas, placentas, fetos e quaisquer resíduos contaminados por materiais, inclusive bolsa de sangue após transfusão, com prazo de validade vencido ou sorologia positivo.

2.2 – Perfuro Cortantes

Composto por agulha butterfly, ampola, pipetas, lâminas de barbear e de bisturi, fragmentos de vidro, frascos contendo material biológico e similares, cateteres endovenosos ou outros de mesma natureza.

3 - RESÍDUOS ESPECIAIS

São resíduos compostos por materiais que necessitam de um procedimento especial, São os compostos radioativos especiais e farmacêuticos.

3.1 – Resíduos Radioativos

São os compostos por materiais radioativos ou contaminadas com radionuclídios provenientes de laboratório de pesquisa química e biológica, serviço de medicina nuclear e radioterapia

3.2 – Resíduos Farmacêuticos

São medicamentos vencidos, contaminados, desnecessários e/ou não utilizados e interditados, fórmulas sólidas e matérias prima, quimioterápicos e antineoplásticos.

3.3 – São resíduos tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, reativos, genotóxicos ou patogênicos.

Artigo 55º - O tratamento e destino final dos resíduos obedecerão a classificação do artigo 54.

I - resíduos comuns: o tratamento e destino final será igual ao dos resíduos domiciliares.

II - resíduos patológicos:

biológicos: deverão ser incinerados.

perfuro cortantes: serão pré acondicionados em recipientes fechados de paredes rígidas.

III - resíduos especiais: deverão ter destino de acordo com as normas de órgãos específicos e/ou de acordo com especificações do fabricante.

Artigo 56. Os incineradores dos hospitais ou estabelecimento congêneres deverão ter capacidade suficientes para a queima de, pelo menos, 2 Kg (dois quilogramas) de lixo leito/dia.

Artigo 57. A incineração do lixo poderá ser efetuada em equipamento adequado, com suprimento suficiente de ar e combustível.

Artigo 58. Os incineradores de lixo deverão ser construídos de modo a não causarem riscos, prejuízos ou incômodos às pessoas e ao ambiente.

Parágrafo único. Os incineradores deverão ter duas câmaras: uma para a combustão e outra para a incineração. A incineração deverá ter queimador próprio, independente do acoplado à câmara de combustão.

Artigo 59. Os transportes dos resíduos sólidos hospitalares, após devidamente embalados, serão transportados para a sala de expurgo ou estocagem, de acordo com normas e rotinas adotadas pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar. Deste local serão transportados até os containeres e/ou lixeiras de onde serão posteriormente recolhidos pelos serviços locais de limpeza urbana. A coleta deverá ser feita separada do lixo domiciliar.

Artigo 60. A armazenagem dos resíduos sólidos hospitalares deverá ser em 02 (dois) tipos de containers, um para resíduo patológico e outro e outro para resíduo comum, devidamente identificados. Para esta área deverão convergir todos resíduos do hospital. Os containers deverão ser utilizados até 2/3 de sua capacidade, tapados evitando amontoamentos, rupturas dos sacos plásticos e conseqüentemente vazamento ou presença de animais. O local dos containers deverá ser lavado diariamente, evitando mau cheiro e presença de vetores.

Artigo 61. Fica proibida a deposição de lixo, restos de cozinha, estrumes, animais mortos e resíduos em terrenos baldios, pátios ou quintais de qualquer propriedade, ou a céu aberto.

SEÇÃO IV

Das Habitações, Áreas de lazer e Outros locais

Artigo 62. As habitações deverão obedecer, dentre outros,, os requisitos de higiene e de segurança sanitária indispensáveis à proteção da saúde e bem estar individual, sem o que nenhum projeto deverá ser aprovado.

Artigo 63. Os proprietários dos edifícios, ou ocupantes a qualquer título, estão obrigados a executar as obras que se requeiram para cumprir as condições estabelecidas nas determinações emanadas das autoridades sanitárias municipais.

Artigo 64. O município impedirá a construção de habitações que não satisfaçam os requisitos sanitários mínimos, principalmente com relação a paredes, pisos e cobertura; captação, adução e reservarão adequadas a prevenir contaminações de água potável; destino dos dejetos de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo.

Artigo 65. Os locais de reunião, esportivos, recreativos, sociais, culturais e religiosos, tais como: piscina, colônia de férias e acampamentos, cinemas, teatros, auditórios, circos, parques de diversões, clubes, templos religiosos e salões de agremiações religiosas e outros como: necrotérios, cemitérios, crematórios, indústrias, fábricas e oficinas, creches, edifícios de escritórios, lojas, armazéns, depósitos, estabelecimentos congêneres, rodoviárias e estabelecimentos congêneres; lavanderias públicas, e aquelas onde se desenvolvam atividades que pressuponham medidas de proteção à saúde coletiva.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo contemplarão, principalmente, os aspectos gerais das construções, como áreas de circulação, iluminação, ventilação, instalações sanitárias, bebedouros, vestiários, refeitórios, aeração, água potável, esgotos, destino final de dejetos, proteção contra insetos e roedores e outros de fundamental interesse a saúde individual ou coletiva.

Artigo 66. Os edifícios, construções ou terrenos poderão ser inspecionados pelas autoridades sanitárias, que intimarão seus proprietários ou ocupantes a qualquer título, ao cumprimento das obras necessárias para satisfazer as condições higiênicas.

Artigo 67. Os proprietários ou ocupantes a qualquer título são obrigados a conservarem perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

Artigo 68. Os proprietários, ou ocupantes a qualquer título, deverão adotar medidas destinadas a evitar a formação ou proliferação de insetos ou roedores, ficando obrigados à execução das providências determinadas pelas autoridades sanitárias.

SEÇÃO V

Da Localização e Condições Sanitários dos Abrigos Destinados a Animais

Artigo 69. A partir da vigência desta lei, fica proibida a instalação de estábulos, apriscos, pocilgas, cocheiras, granjas avícolas, canis e estabelecimento congêneres fora das áreas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. As instalações existentes na data da publicação desta Lei, que contrariam o disposto nas normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde terão o prazo máximo de 06(seis) meses para serem removidas.

SEÇÃO VI

Dos Necrotérios, Locais para Velórios, Cemitérios e crematórios, das Atividades Mortuárias

Artigo 70. O sepultamento e cremação de cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 71. Nenhum serviço funerário será aberto sem prévia aprovação dos projetos pelas autoridades sanitárias municipais.

Artigo 72. O sepultamento, cremação, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres deverão obedecer às exigências sanitárias previstas em norma técnica aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 73. O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necropsias, deverão fazer-se em estabelecimentos autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 74. O embalsamamento, ou quaisquer procedimentos para conservação de cadáveres, se realizarão em estabelecimentos licenciados de acordo com as técnicas e procedimentos determinados pelas autoridades competentes, inclusive pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 75. As exumações dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado para sua permanência nos cemitérios, observarão as normas citadas pelas autoridades sanitárias.

Artigo 76. A entrada e saída de cadáveres do território municipal, e seu traslado, só poderão fazer-se mediante autorização sanitária, prévia satisfação dos requisitos que estabeleçam a legislação federal e estadual pertinente.

Artigo 77. A Secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações dos serviços funerários.

SEÇÃO VII

Da Higiene das Vias Públicas

Artigo 78. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para via pública e, bem assim, despejar ou atirar papéis, reclames, ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Artigo 79º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I** - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II** - permitir o escoamento de esgoto e/ou águas dos prédios para as ruas;
- III** - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV** - promover a retirada de materiais ou entulhos provenientes de terrenos ou prédios sem o uso de instrumentos adequados que evitem o acúmulo dos referidos materiais dos logradouros ou vias públicas;
- V** - lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incomodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar qualquer substancia que possa contaminar ou corromper a atmosfera.

CAPÍTULO II

Das Calamidades Públicas

Artigo 80. Na ocorrência de casos de agravos á saúde decorrentes de calamidades públicas, para o controle de epidemias e outras ações indicadas, a Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com órgãos federais e estaduais competentes, promoverá a mobilização de todos os recursos considerados necessários.

TÍTULO V
Da Vigilância Epidemiológica
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Artigo 81. Cabe ao Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica, em todos os níveis hierárquicos, central, distrital e local, a realização e atualização periódica do diagnóstico de saúde da população em sua área de abrangências, identificando os principais problemas, riscos e agravos à saúde a que está submetida a população.

§ 1º. Para realização e atualização do diagnóstico de saúde da população a autoridade de vigilância à saúde municipal deverá valer-se de todos os dados e informações pertinentes e necessários para este fim, sejam eles de natureza demográfica, sócio econômica, ambiental, estatísticas de saúde ou de outros.

§ 2º. Os dados referidos no parágrafo anterior, que serão utilizados para realização do diagnóstico de saúde da população poderão fazer parte de sistemas de informações já existentes ou serem colhidos através de estudos epidemiológicos especialmente planejados para este fim.

Artigo 82. Entende-se por ações de vigilância epidemiológica nos termos da Lei nº 8080, de 19/09/90, artigo 60, parágrafo 2º, um conjunto de ações que proporcionam conhecimento, a detecção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle de doenças ou agravos.

Artigo 83. As instituições do poder público, os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde pública e privada, quer sejam de natureza agropecuária, industrial, comercial ou de prestação de serviços, e os profissionais de saúde ou cidadãos relacionados pela autoridade de vigilância à saúde municipal, sistemático, à autoridade de vigilância a saúde municipal os dados necessários para elaboração do diagnóstico de saúde da população.

Artigo 84. Cabe ao município manter sistemas de vigilância epidemiológica específicos para as doenças consideradas prioritárias no âmbito municipal, estadual e federal.

Artigo 85. Compete ao Sistema de Vigilância Epidemiológica a organização e a definição de atribuições e competências de serviços incumbidos das ações de vigilância epidemiológica, promover sua implantação e coordenação, em consonância com a legislação sanitária vigente.

Parágrafo único. A ação da Vigilância Epidemiológica será efetuada tanto pelos órgãos de saúde pública como privados, sob a supervisão e coordenação do sistema de Vigilância Epidemiológica, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde de Livramento de Nossa Senhora.

Artigo 86. As Especificações e regulamentações, referentes à organização e definição de competências e atribuições dos serviços integrantes do Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica, serão objeto do Poder executivo, com prévia autorização do Legislativo.

Artigo 87º. As instituições do Poder Público; os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde; estabelecimento de interesse da saúde, que sejam no setor agropecuário, industrial, comercial ou de prestação de serviços e outros; e os profissionais de saúde e os cidadãos relacionados pela autoridade de Vigilância Epidemiológica deverão, quando solicitados, colaborar no desenvolvimento de ações e medidas necessárias para a promoção, proteção da saúde pública ou controle das doenças e agravos.

Artigo 88. Compete à Secretaria Municipal de Saúde a organização e manutenção do Sistema Municipal de Informações em Saúde, tendo como base os dados e informações originados no diagnóstico de saúde da população, do Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica nas estatísticas de morbi-mortalidade, na produção dos serviços de Atenção à Saúde, e outros pertinentes.

§ 1º. É dever da Secretaria Municipal de Saúde analisar e divulgar, amplamente, as informações produzidas pelo Sistema Municipal de Informação em Saúde.

§ 2º. A implantação, organização e manutenção do Sistema Municipal de Informação em Saúde serão objetos de normatização.

CAPÍTULO II

Da Notificação Compulsória de Doenças e Agravos à Saúde

Artigo 89. Para efeito de regulamento e de suas normas técnicas, entende-se por Notificação Compulsória de Doenças e Agravos à Saúde a comunicação ao Sistema de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde, dos casos classificados em Norma técnica.

Artigo 90. Constituem objeto de Notificação Compulsória os casos, suspeitos ou confirmados, de doenças que, devido à sua magnitude, transcendência e vulnerabilidade, sejam considerados prioritários pelos órgãos públicos responsáveis pela saúde pública do município, estado e união.

§ 1º. A notificação de qualquer doença ocorrida no município de Livramento de Nossa Senhora deverá ser feita, à simples suspeita e o mais precocemente possível, ao Sistema de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. A autoridade sanitária deverá dar conhecimento, com máxima urgência, ao órgão municipal competente dos casos de óbitos notificados.

§ 3º. É obrigado às instituições públicas e privadas notificarem com a máxima urgência ao Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica os óbitos ocorridos por doenças de notificação compulsória e outros agravos à saúde.

Artigo 91. A notificação compulsória das doenças e outros agravos poderá ser feita por qualquer cidadão, sendo obrigatória aos profissionais de saúde e a todos os serviços de atenção e assistência à saúde, quer públicos ou privados.

Parágrafo único. A inclusão de doenças ou agravos à saúde no elenco das doenças de notificação compulsória no município, os procedimentos, formulários e fluxos de informações necessárias para este fim, serão regulamentadas à saúde mantê-lo.

Artigo 92. A notificação compulsória de casos notificados de doenças tem caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade de vigilância à saúde mantê-lo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico sanitário poderá ser feita, em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade de vigilância à Saúde Municipal e com conhecimento prévio do paciente responsável.

Artigo 93. A Autoridade de Vigilância à Saúde Municipal deverá zelar pelo cumprimento da legislação e regulamentação acerca da notificação compulsória de doenças emanadas das esferas federal e estadual de governo.

CAPÍTULO III

Da Investigação epidemiológica

Artigo 94. Para efeito deste Código e de suas Normas Técnicas, entende-se por investigação epidemiológica o conjunto das ações desencadeadas a partir dos casos notificados, destinados a identificar os comunicantes e outros possíveis casos, bem como estudar a ocorrência, a distribuição e os fatores condicionantes de doenças e agravos à saúde. Este conceito abrange ainda a avaliação do impacto à saúde sobre as origens, a expressão e o curso das enfermidades.

Artigo 95. Recebida a notificação, o Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica deverá proceder a investigação pertinente para elucidação do diagnóstico e avaliação do comportamento da doença ou agravo à saúde da população sob risco.

§ 1º. A autoridade sanitária deverá exigir e executar investigação, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto às instituições públicas e privadas a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando a proteção da saúde pública.

§ 2º. Quando houver indicações e conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de materiais para exames complementares.

Artigo 96º. São de notificação compulsória às autoridades de vigilância epidemiológica os casos suspeitos de:

I - doenças que podem requerer medidas de isolamento ou de quarentena, de acordo com o regulamento internacional.

II - doenças constantes de relação elaboradas por órgão competente estadual e municipal, a ser atualizada periodicamente, obedecida a legislação federal.

Parágrafo único. O sistema de vigilância epidemiológica municipal poderá exigir dos órgãos de saúde públicos ou privados a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação que tratam os itens I e II deste artigo.

Artigo 97. Em decorrência dos resultados parciais ou finais, das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a autoridade de vigilância epidemiológica fica obrigada a adotar prontamente medidas indicadas para o controle das doenças, no que concerne às instituições, indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

TÍTULO VI
Da Vigilância Sanitária
CAPÍTULO I

Das disposições Preliminares

Artigo 98. Para efeito desta lei, vigilância sanitária é um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da população e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde.

Artigo 99. É de competência da Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde, a execução das medidas sanitária cabíveis sobre:

I - bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas do processo da produção até o consumo, compreendendo-se pois as matérias primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, água, bebidas, sangue, hemoderivados, órgãos, tecidos, leite humano, equipamentos de higiene e correlatos, dentre outros de interesse à saúde.

II - prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico hospitalares, odontológicos, clínico terapêuticos, de diagnóstico, hemoterapêuticos, de radiação ionizante e não ionizante, lixo hospitalar, domiciliar e industrial;

III - zoonoses, incluindo o controle de vetores e roedores.

IV - meio ambiente, devendo estabelecer relações entre vários aspectos que interfiram na sua qualidade compreendendo tanto o ambiente de trabalho como habitação, lazer e outros, sempre que implique em risco à saúde do trabalhador e da população em geral.

V - situações de calamidade pública.

Artigo 100. Sem prejuízo de outras atribuições, compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - promover, orientar e coordenar estudos de interesses da saúde pública;

II - exercer a fiscalização sanitária no município.

Artigo 101. Fica o município autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, visando o melhor cumprimento deste código e seu regulamento, com prévia autorização do Legislativo.

Artigo 102. A execução das ações de Vigilância Sanitária previstas neste código será efetuada por técnicos de vigilância sanitária e ambiental e pessoal devidamente habilitado, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Artigo 103. A ação fiscalizadora do município será exercida sobre a propaganda comercial e produtos de interesse à saúde, respeitadas as disposições da lei federal nº 8078, de 11/09/90.

Artigo 104. A construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento e logradouro que, pela natureza de suas atividades, possa comprometer a proteção e a preservação da saúde individual e coletiva, deverão ser precedidos de avaliações técnicas da Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de emissão de licença de funcionamento, expedida pelo órgão competente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, poderá nas disposições vigentes, impedir a construção, reforma ou instalação de estabelecimento ou logradouro que, por sua localização ou tipo de atividade. Resulte em danos à saúde individual ou coletiva.

Artigo 105. Os manipuladores de alimentos, medicamentos e outros produtos de interesse à saúde deverão ser controlados, no aspecto higiênico e sanitário, pelo órgão de saúde competente.

CAPÍTULO II

Da Vigilância Sanitária de Alimentos Destinados ao Consumo Humano

Artigo 106. Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou precedência, produzido ou exposta à venda em todo o município, será objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de Vigilância Sanitária competentes, estaduais ou municipais, nos termos desta Lei e da Legislação Federal pertinente:

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação das autoridades federais e estaduais competentes, e observada a legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá acesso a qualquer local onde haja fabrico, comercialização, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, produtos alimentícios, matéria prima alimentar, alimento in natura, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia, alimento irradiado, aditivos intencionais tais como: armazéns, empórios, mercearias, depósitos de gêneros alimentícios, açougues, entrepostos de carne, mercados, supermercados, leiteiras, matadouros, charqueadas, fábricas, peixarias, entrepostos de pesca, padarias, fábrica de massas fábrica de doces e conservas, cafés, restaurantes, bares, lanchonetes, torrefações de café, destilarias, fábricas de bebidas, cervejarias, fábrica de gelo, grandes leiteiras, entrepostos de leite, fábricas de laticínios, estabelecimento industriais de carnes, pescados e derivados, fábrica de produtos suínos, de conservas e gorduras, triparias e graxarias, vendedores ambulantes.

Artigo 107. Serão executadas, rotineiramente, pelos laboratórios de saúde pública, análises fiscais dos alimentos, quando entregues ao consumo, a fim de verificar sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

Parágrafo único. Entende-se por padrão de identidade e qualidade o estabelecimento pelo órgão competente do Ministério da Saúde dispendo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias primas alimentares, alimentos in natura, aditivos intencionais fixando ainda requisitos de higiene, normas de evasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise.

Artigo 108. Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo município para efeito da realização da análise final.

§ 1º. Em caso de análise condenatória do produto, a autoridade sanitária competente procederá de imediato a interdição e inutilização, se for o caso, deste produto, comunicando o resultado da análise condenatória ao órgão central de Vigilância Sanitária do Estado, com vistas ao Ministério da Saúde, em se tratando de alimentos oriundos de outra unidade federada e que implique na apreensão, cancelamento ou cassação do mesmo em todo o território nacional.

§ 2º. Em caso de faltas graves ligadas a higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada interdição temporária ou definitiva, ou ainda, cassada a licença do estabelecimento responsável pela fabricação, sem prejuízos das sanções pecuniárias previstas em lei.

§ 3º. O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente municipal, obedecerá ao rito estabelecido no capítulo II do título IX desta lei.

§ 4º. No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo necessário a sua correção decorrido o qual proceder-se-á a nova análise final, Persistindo as falhas será o alimento inutilizado lavrando-se o respectivo termo.

Artigo 109. Os alimentos destinados ao consumo imediato, tendo ou não sofrido o processo de cocção, só poderão ser postos à venda devidamente protegidos.

Artigo 110. Os estabelecimentos mencionados na parte final do parágrafo único do artigo 106 ficam sujeitos, para o seu funcionamento no município, ao alvará sanitário da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo dos atos da competência de outros órgãos federais e estaduais competentes.

Parágrafo único. Só será permitido nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes ou produtos similares quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade local competente.

Artigo 111. Somente poderão ser entregues à venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados que sejam registrados no órgão federal competente.

Artigo 112. Nas peixarias é proibido o preparo ou fabrico de conservas de peixe.

Artigo 113. Nos supermercados e congêneres é proibido a venda de aves ou outros animais vivos.

Artigo 114. A pessoa que trabalha nos serviços de alimentação deverá usar uniforme recomendada pela autoridade sanitária conforme a atividade exercida.

Artigo 115. Todas as pessoas que manipulem alimentos devem ser encaminhadas a exame médico periódico.

Artigo 116. Sempre que possível, deverão ser ministrados cursos, tais como: higiene individual, inclusive sobre vestuários, cuidados necessários e riscos de contaminação na manipulação de alimentos, técnica de limpeza e conservação do material e instalações, providenciado periodicamente pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 117. As instalações destinadas aos serviços de alimentação deverão ser construídas segundo os padrões aprovados.

Artigo 118. Todos os locais onde se sirvam, depositem ou manipulem alimentos, devem ser bem iluminados, ventilados, protegidos contra odores desagradáveis e condensação de vapores.

Artigo 119. Todas as aberturas existentes nos locais onde se manipulem, comercializem ou exerçam outras atividades com alimentos deverão ser protegidos com telas metálicas ou vedadas com outros materiais adequados.

Artigo 120. Os sanitários não deverão abrir-se para locais onde se preparem, sirvam ou depositem alimento, deverão ser mantidos rigorosamente limpos, possuindo condições para o asseio das mãos.

Artigo 121. Os alimentos susceptíveis de fácil contaminação, como leite, produtos lácteos, maioneses, carnes e produtos do mar, deverão ser conservados em refrigeração adequada.

Artigo 122. Os alimentos manipulados devem ser consumidos no mesmo dia, mesmo que conservados em refrigeração.

Artigo 123. Devem ser observados cuidadosamente os procedimentos técnicos na lavagem de louças e utensílios que entrem em contato com os alimentos.

Artigo 124. A secagem recomendado para os utensílios que entrem em contato com os alimentos deve observar os cuidados necessários e evitar possíveis contaminações, principalmente na secagem manual com toalhas.

Artigo 125. O transporte de alimentos deverá ser realizado em veículos de compartimentos hermeticamente fechados, protegidos contra insetos, roedores, poeira e conservados rigorosamente limpos e refrigerados.

Artigo 126. As louças, talheres e utensílios destinada a entrar em contato com alimentos deverão ser submetidos a rigorosa esterilização.

Artigo 127. O destino de alimentos, sobras intactas de lixo, nos locais onde se manipule, comercialize ou processe os produtos, deve obedecer às técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Artigo 128. Na vigilância Sanitária de alimentos as autoridades sanitárias, dentre outras observarão os seguintes aspectos:

- I** - controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente com respeito a certos produtos animais, em particular o leite, a carne e o pescado.
- II** - na atividade de que trata o item anterior, verificar se foram cumpridas as normas técnicas sobre: limites admissíveis de contaminação.
- III** - biológicas e bacteriológicas; as medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto; os resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais com o defensivos agrícolas; níveis de tolerância de resíduos e de aditivos internacionais que se utilizam exclusivamente por motivos tecnológicos durante a fabricação, a transformação e a elaboração de produtos alimentícios; resíduos de detergentes utilizados para limpeza ou produtos materiais postos em contato com alimentos; contaminações por poluições atmosféricas ou de água; exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis e outros.
- IV** - procedimentos de conservação em geral.
- V** - normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas complementares pertinentes.
- VI** - todo produto armazenado, exposto a venda e/ou entregue ao consumidor, deverá ter, o controle do seu prazo de validade, bem como estar protegido contra contaminação e/ou ataque de insetos/roedores.
- VII** - normas sobre construções e instalações, do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exerçam as atividades respectivas.
- VIII** - os estabelecimentos alimentares deverão possuir normas de controle, equipamentos e dispositivos em suas instalações que:
- a** - garantam boas condições de higiene, sendo obrigatório o uso de recipientes de fácil limpeza e com tampa para coleta de resíduos;
 - b** - proporcionem boas condições ambientais de iluminação e ventilação, sendo proibido o fumo;
 - c** - impeçam a entrada ou criadouro de quaisquer animais, insetos ou roedores,
 - d** - possibilitem a perfeita higienização de maquinários, equipamentos e estrados, e que estes estejam em perfeitas condições de funcionamento/conservação e em numero compatível com a capacidade do estabelecimento;
 - e** - ofereçam a devida segurança nos estabelecimento que lidem com substâncias, produtos e/ou equipamentos altamente inflamáveis;
 - f** - garantam a proteção coletiva e individual de seus trabalhadores;
 - g** - permitam a manutenção das instalações hidráulicas de esgoto sanitário e elétricas em perfeitas condições;
 - h** - impeçam a colocação de móveis, plantas, veículos, equipamentos ou objetos estranhos no seu interior;
 - i** - ofereçam local adequado para vestiário, provido de armários individual ou coletivo para a guarda de pertences dos funcionários;
 - j** - proporcionem a perfeita higienização do piso, paredes e forros das instalações.
- IX** - a desinsetização e desratização será feita periodicamente e por empresas autorizadas, com uso de produtos registrados por órgãos competentes.
- X** - demais exigências estabelecidas em normas técnicas, legislação federal e estadual pertinentes.

Artigo 129. Além das demais disposições deste código e legislação sanitária vigente, que lhe são aplicáveis as feiras livres, feiras de comidas típicas e comércio ambulante de alimentos, deverão seguir as seguintes normas:

I - todos os alimentos à venda deverão estar agrupados de acordo com sua natureza e protegidos das ações dos raios solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibidos colocá-los diretamente sobre o solo.

II - somente poderão ser oferecidos à venda ou expostos ao consumo produtos de origem animal e seus subprodutos que tenham sido submetidos ao serviço de inspeção federal, estadual ou municipal com o devido registro.

III - no comércio ambulante somente é permitida a comercialização de alimentos que não ofereçam riscos ou inconveniência de caráter sanitário a critério do órgão sanitário competente.

IV - as pessoas que manipulem e comercializam alimentos devem estar saudáveis e com uniformes limpos.

V - os resíduos sólidos deverão ser acondicionados em sacos plásticos hermeticamente fechados.

VI - os produtos deverão ser armazenados de forma a conservar e manter as especificações ou padrões de identidade e qualidade pré estabelecidos.

CAPÍTULO III

Da Vigilância Sanitária, das Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Domissanitários e outros Produtos de interesse da Saúde

Artigo 130. O órgão competente de Vigilância Sanitária exercerá o controle e a fiscalização sobre:

- a -** drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;
- b -** cosméticos, produtos de higiene, perfume e outros;
- c -** saneamentos domissanitários, inseticidas, raticidas;
- d -** outros produtos, ou substâncias que interessem à saúde pública;
- e -** estabelecimentos que produzam, manipulem, beneficiem, acondicionem, embalem, reembalem, comercializem, depositem, distribuam, dispensem produtos/substâncias supracitados.

Artigo 131. Para os produtos, substâncias e estabelecimentos que trata o artigo anterior ficam adotadas as definições constantes de legislação federal e estadual próprias, bem como as normas técnicas pertinentes.

CAPÍTULO IV

Da Vigilância Sanitária sobre os estabelecimentos de Saúde

Artigo 132. Sem prejuízo da ação das autoridades competentes da Secretaria Estadual de Saúde, ficam sujeitos à vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde, tais como: empresas aplicadoras de saneamento domissanitários, laboratórios de análise, bancos de sangue, hospitais, creches, casas de saúde, maternidade, clínicas médicas e congêneres, clínicas dentárias, pronto socorro odontológicos e congêneres, laboratórios e oficina de prótese odontológica, institutos e clínicas de fisioterapias e odontológicos, bancos de olhos, bancos de leite humano, locais onde se comercializem lentes oftálmicas, e outros, localizados no município.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de que se trata este artigo deverão satisfazer, dentre outras, as seguintes exigências: Licença prévia para funcionamento por parte da Secretaria Municipal de Saúde; responsabilidade técnica por profissional habilitado na forma da lei; meios necessários para o seu funcionamento; condições sanitárias compatíveis com as suas finalidades, tudo em conformidade com a legislação federal e estadual supletiva de saúde e normas técnicas pertinentes.

TÍTULO VII

Da Prevenção e controle de Zoonoses

Artigo 133. Para efeito desta lei, entende-se por zoonoses e infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem.

Artigo 134. Compete à Secretaria Municipal de Saúde a coordenação das ações de prevenção e controle das zoonoses no Município de Livramento de Nossa Senhora em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Parágrafo único. Em casos de zoonoses, a Secretarias Municipal de Saúde aplicará as medidas constantes da legislação que rege a matéria.

Artigo 135. Consistem objetos básicos das ações de prevenção e controle das zoonoses:

- a -** prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses, prevalentes;
- b -** prevenir infecções humanas transmitidas pelos animais, direta ou indiretamente, vetores ou alimentos;
- c -** proteger a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos técnico especializados e experiências da saúde pública.

Artigo 136. Constituir objeto básico das ações de controle das populações mais, (...) preservar a saúde e o bem da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais.

Artigo 137. Na coordenação das ações básicas de controle de zoonoses caberá à Secretaria Municipal de Saúde:

- I -** promover a mais ampla integração de recursos humanos, técnico-financeiro, estaduais e municipais, principalmente para que o município possa dispor de uma estrutura física, orgânica e técnica, capaz de atuar no controle e/ou erradicação de zoonoses;
- II -** promover articulações intra e interinstitucionais com organismos nacionais e internacionais de saúde e o intercâmbio técnico científico;
- III -** promover ações que possibilitem melhorar a qualidade do diagnóstico laboratorial para raiva humana e animal, leishmaniose, leptospirose e outras zoonoses;
- IV -** promover medidas visando impedir a articulação de animais roedores com previsão de instalações, equipamentos específicos e pessoal capacitado;
- V -** promover e estimular o sistema de vigilância epidemiológica para zoonoses;
- VI -** promover a capacitação de recursos humanos em todos os níveis(elementar, médio e superior)
- VII -** promover ações de educação e saúde, tais como, campanhas de esclarecimento popular junto às comunidades ou através dos meios de comunicação, e difusão do assunto nos currículos de primeiro grau e outros.

Artigo 138. Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes, e adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas.

Artigo 139. É Obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde.

Artigo 140. Não será permitida a criação ou conservação de animais que, pela sua natureza, quantidade ou má localização ameçam a saúde, a segurança da coletividade e/ou se constitua em foco de infecção, causa de doenças ou insalubridade ambiental.

Artigo 141. Fica proibida a permanência de animais em vias e/ou logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Os animais que oferecem riscos à saúde e segurança das pessoas, encontrados nos locais de que trata o capítulo deste artigo, serão apreendidos e recolhidos ao setor específico do órgão municipal de saúde ou conveniado.

Artigo 142. A guarda e destino dos animais apreendidos serão regidos por normas técnicas previstas em regulamento.

Artigo 143. O trânsito de animais em vias e/ou logradouros públicos só será permitido sem **riscos à saúde e à segurança**, devidamente atrelados e vacinados.

Artigo 144. É vedada toda e qualquer ação voltada contra animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentos mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura,

uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo científica sendo aplicável a legislação federal, estadual e municipal pertinente, bem como normas técnicas no âmbito municipal.

Artigo 145. Os proprietários, ou ocupantes a qualquer título de construções, edifícios ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde competentes, no sentido de mantê-las livres de roedores e de animais prejudiciais à saúde e ao bem estar do homem.

Parágrafo único. Os proprietários, ou ocupantes a qualquer título de construções, edifícios ou terrenos, deverão impedir o acúmulo de lixo, restos de alimentos ou de outros materiais que servirem de alimentação ou abrigo de roedores, e adotar outras providências a critério das autoridades de saúde competentes.

Artigo 146. Os órgãos ou entidades responsáveis pela coleta de resíduos sólidos concorrerão para o atendimento do disposto no artigo anterior, promovendo a execução regular daqueles serviços, bem como a manutenção de locais e métodos apropriados para evitar abrigo, proliferação e alimentação de roedores, observando para tanto as instruções emanadas dos órgãos de saúde competentes.

Artigo 147. As autoridades municipais adotarão as medidas técnicas indicadas pelas autoridades de saúde na execução dos trabalhos relacionados com a coleta, transporte e disposição sanitárias dos objetos; limpeza das vias públicas, e outros de modo a impedir a proliferação de insetos e roedores que ponham em risco a saúde da população.

Artigo 148. São obrigados a notificar as zoonoses que as autoridades de saúde declarem de notificação obrigatória:

- I - O médico veterinário que tome conhecimento do caso;
- II - O laboratório que tenha estabelecido o diagnóstico;
- III - Qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente por suspeito, ou qualquer que tenha sido acometida de doença transmitida pelo animal.

Artigo 149. O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela autoridade de saúde.

Artigo 150. Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde tenham permanecidos animais doentes ou suspeitos de padecer de doença transmissíveis ao homem, de notificação obrigatória, ficam obrigados a permitir a entrada dos profissionais em saúde pública habilitados, devidamente identificados, para efeito de exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeitos de zoonoses e controles de vetores.

Parágrafo único. Os proprietários ou encarregados de animais ficam obrigados a sacrificá-los seguindo as instruções de autoridades de saúde competentes, ou entregá-los para seu sacrifício aos funcionários competentes, quando assim for determinado.

Artigo 152. É assegurada a toda pessoa arranhada ou mordida por animal doente ou suspeita de raiva, tratamento na forma indicada pela autoridade de saúde competente.

Artigo 153. O município não responde por indenizações de qualquer espécie no caso de animal apreendido vir a sucumbir.

TÍTULO VIII

Das Atividades Técnicas de Apoio

CAPÍTULO I

Dos Sistema de Estatística Vitais para a Saúde

Artigo 154. Deverão ser elaborados de modo sistemático e obrigatório, estatística de interesse para a saúde, com base na coleta, operação, análise e avaliação.

Artigo 155. Os órgãos competentes do município fornecerão com presteza e exatidão todos os dados e informações sobre saúde que lhes forem solicitadas pelas repartições federais e estaduais.

Artigo 156. Os hospitais, casas de saúde e demais instituições congêneres, ficam obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Saúde os dados e as informações necessárias à elaboração de estatísticas, de acordo com o determinado pelo órgão competente.

Artigo 157. Toda pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações solicitadas pelas autoridades de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que possibilitem o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições de ambiente e, bem assim, uma programação de ações para solução dos problemas existentes.

Artigo 158. Os cartórios de registro civil ficam obrigados a arremeter à Secretaria Municipal de Saúde, mensalmente, cópia das declarações de óbito ocorridos no município no período.

CAPÍTULO II

Da Pesquisa e investigação

Artigo 159. O município estimulará o desenvolvimento de pesquisas científica fundamentais e aplicadas, objetivando, prioritariamente, o estudo e a solução dos problemas de saúde pública, inclusive sobre o meio ambiente, aí compreendidas as inter-relações da fauna e da flora que de algum modo possam produzir algum agravo à saúde.

TÍTULO IX

Das Infrações à Legislação Sanitária Municipal e Respectivas Sanções

CAPÍTULO I

Das Infrações e Penalidades

Artigo 160. Considera-se infração para fins desta lei e de suas normas técnicas a desobediência ou a inobediência aos dispostos nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Artigo 161. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - apreensão;
- IV - inutilização do produto;
- V - suspensão da venda do produto;
- VI - interdição temporária ou definitiva, parcial ou total do estabelecimento do produto;
- VII - cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento.

Artigo 162. O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ele concorreu.

§1º. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido;

§2º. Exclui a imputação da infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de fatos naturais, ou circunstâncias imprevisíveis, que vinher a determinar avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens de interesse da saúde pública.

Artigo 163. As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - graves, aquelas em que for verificado uma circunstância agravante;
- III - gravíssima, aquela em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Artigo 164. Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária observará:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista a sua conseqüência para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Artigo 165. São circunstâncias agravantes:

- I - ser infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - infrator coagir outrem para execução material da infração;
- IV - ter a infração conseqüências graves para a saúde pública;

V - se, tendo o conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Artigo 166. São circunstâncias atenuantes;

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para consumação do fato;

II - a errada compreensão da norma sanitária admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta de natureza leve.

CAPÍTULO II

Dos procedimentos Administrativos

Artigo 167. As autoridades municipais de vigilância à saúde, nos exercícios de suas atribuições, são competentes para exigir o cumprimento deste Código, suas normas técnicas e toda legislação pertinente, podendo expedir autos de infração e impor penalidades objetivando a prevenção e repreensão das ações ou omissões que possam por qualquer forma comprometer à saúde pública.

Parágrafo único, As autoridades municipais de vigilância à saúde ficam assegurada ainda a proteção funcional, jurídica e policial para o exercício de suas atribuições.

Artigo 168. O procedimento administrativo relativo às infrações de natureza sanitária terá início com a lavratura ao auto de infração.

Parágrafo único. Nos casos em que a infração é exigir a pronta ação as autoridade de vigilância à saúde para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de inutilização e de interdição poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Artigo 169. O Auto de infração será lavrado em 03 (três) vias e conterá:

I - identificação do estabelecimento infrator, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

II - nome do infrator e demais elementos necessários à sua qualificação civil;

III - local, data e hora do fato onde a infração foi verificada;

IV - descrição da infração e menção do disposto legal ou regulamento transgredido

V - prazo concedido para sanar as irregularidades apontadas;

VI - a assinatura das autoridades atuante, sua matrícula e carimbo administrativo destes dados;

VII - ciência, pelo autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VIII - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa de duas testemunhas e do atuante;

IX - prazo de interposição de recurso quando cabível.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o Auto e/ou exarar ciência, será feita neste a menção do fato, mas tal recusa não se caracterizará como agravante não adevindo do ato qualquer conseqüência.

Artigo 170. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de quinze dias contada da sua notificação.

§1º. Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora o servidor autuante, que terá prazo de dez dias para se proporcionar a respeito.

§ 2º. Apresentada ou não a defesa ou impugnação a Auto de Infração será julgado pelo dirigente da Vigilância Sanitária.

§3º. A defesa ou impugnação do Auto de Infração deverá ser encaminhada à autoridade imediatamente superior ao agente fiscal.

Artigo 171. A infração de natureza sanitária, por inobservância dos dispositivos legais deste código, suas normas técnicas e legislação vigente, enseja a lavratura do competente Auto de Multa, sem prejuízo das demais sanções e medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da aplicação dos procedimentos administrativos serão alocados no Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 172. As multas originárias de infrações cometidas contra disposições deste regulamento, suas normas técnicas e legislação pertinente serão calculadas com base no valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outra que venha a substituí-la.

Artigo 173. Para a imposição da pena pecuniária e sua graduação, a autoridade de vigilância sanitária deverá considerar:

- I - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- II - a gravidade do fato;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias;
- IV - verificada a primeira ocorrência que originou a multa, seu valor será o mínimo estabelecido nesta lei, de acordo com a gravidade;
- V - no caso de reincidência do infrator, será aplicados os valores máximos estabelecidos;
- VI - poderão ser aplicados em dobro os valores máximos estabelecidos, em caso de circunstâncias agravantes de infração, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 174. A pena de multa consiste:

- I - nas infrações leves de 20(vinte) a 200(duzentos) vezes o valor nominal da UFIR;
- II - nas infrações graves, de 201(duzentos e uma) a 2.000(dois mil) vezes o valor nominal da UFIR;
- III - nas infrações gravíssimas de 2.001(dois mil e uma a 5.000(cinco mil) vezes o valor nominal da UFIR.

Artigo 175. O Auto de multa será lavrado em 3(três) vias e conterá:

- I - nome e identificação do infrator;
- II - local, dia e hora da infração;
- III - ato ou fato constitutivo de infração;
- IV - preceito legal violado;
- V - valor da multa;
- VI - a assinatura do técnico autuante, sua matrícula e carimbo discriminativos destes dados;
- VII - a assinatura do autuado ou de seu representante legal e, em caso de recusa ou impedimento a consignação desta circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de 2(duas) testemunhas, devidamente identificadas;
- VIII - a repartição onde a multa deverá ser paga;
- IX - prazo para pagamento de multa ou apresentação de defesa de 15(quinze) dias corridos, sob pena de confirmação de penalidade imposta e de suas subseqüentes inscrição como dívida ativa municipal.

Artigo 176. A defesa será apresentada ao titular da Secretaria Municipal de Saúde, que efetivará seu julgamento através de junta composta de três membros, efetivos do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Em sendo indeferida a defesa o infrator deverá recolher o valor do auto de multa no prazo de 30(trinta) dias.

Artigo 177º. A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, defensivos agrícolas e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º. A apreensão de amostra para efeito de análise fiscal ou de controle não será acompanhada de interdição de produto;

§ 2º. Executam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar;

§ 3º. A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem falsificação ou adulteração.

§ 4º. A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas não podendo, em qualquer caso exceder o prazo de 90(noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

Artigo 178º. Na hipótese da interdição do produto, prevista no parágrafo segundo do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o Auto de Infração ao infrator ou seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daqueles, quanto à aposição do ciente.

Artigo 179º. Se a interdição for imposta como resultado do laudo laboratorial a autoridade sanitária competente fará constar do processo despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Artigo 180º. O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, nome e/ou marca, procedência, e endereço da empresa e do detentor do produto.

Artigo 181º. A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes será tornada e inviolável, para que se assegure as características de conservação e autenticidade sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contra prova, e as duas outras partes imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§1º. Se a quantidade ou a natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhada ao laboratório oficial, para realização de análise fiscal, na presença de seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicada.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo primeiro deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º. Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraída três cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor, ou responsável pelo produto ou substância, ou à empresa fabricante.

§ 4º. O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão decisão recorrida, requerer perícia de contra prova, apresentando a amostra em seu poder indicando seu próprio perito.

§ 5º. Da perícia de contra prova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo e conterà todos os requisitos formulados pelos peritos.

§ 6º. A perícia de contra prova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§7º. Aplicar-se-á na perícia de contra prova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outros.

§ 8º. A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contra prova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de dez dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na Segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Artigo 182. Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou da perícia de contra prova, infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando e determinando o arquivamento do processo.

Artigo 183º. Nas transgressões que independem de análise ou perícia, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá ao rito sumaríssimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.

Artigo 184. Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único. Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo no prazo de 20(vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Artigo 185. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmada em perícia de contra prova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Artigo 186. Os recursos interpostos das decisões não definidas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto do artigo.

Parágrafo único. O recurso previsto no parágrafo oitavo do artigo 181 será decidido no prazo de dez dias.

Artigo 187. Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na empresa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo implicará na sua inscrição para cobrança judicial na forma da legislação pertinente.

Artigo 188º - As infrações às disposições legais e regulamentares sanitárias prescrevem em cinco anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente que objetive a apuração de infrações e conseqüente imposição de penalidades.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

TÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 189. O poder executivo expedirá os instrumentos necessários à execução desta lei ouvindo o Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 190. Na ausência de norma legal específica prevista neste Código, nas normas técnicas, nos demais diplomas federais, estaduais e municipais vigentes, a autoridade sanitária poderá (...) exigências fundamentadas em conhecimentos técnicos-científico que assegurem a defesa, proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e coletiva.

Artigo 191. Os serviços de vigilância sanitária, objeto desta lei, serão executados pela Secretaria Municipal de Saúde, que ensinará a cobrança de preços públicos.

Parágrafo único – Serão fixados, anualmente, por decreto do poder executivo, por proposta do secretário municipal de saúde, os valores dos preços públicos de que trata este artigo, em função dos respectivos serviços.

Artigo 192. Para os casos de cobranças de taxas, alvarás e multas não previstos nesta lei, a Secretaria Municipal de Saúde poderá utilizar a legislação estadual pertinente.

Artigo 193. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas nesta data as disposições em contrário.

Emerson José Osório Pimentel Leal
Prefeito